Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2025)0222

Milho geneticamente modificado DP51291

Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2025, sobre a Decisão de Execução (UE) 2025/1898 da Comissão, de 22 de setembro de 2025, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado DP51291 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (2025/2807(RSP))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Decisão de Execução (UE) 2025/1898 da Comissão, de 22 de setembro de 2025, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado DP51291 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho[1],

– Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados[2], nomeadamente o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 19.º, n.º 3,

– Tendo em conta a votação do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, realizada em 13 de junho de 2025, no âmbito da qual não foi emitido nenhum parecer, bem como a votação do Comité de Recurso realizada em 15 de julho de 2025, no âmbito da qual também não foi emitido nenhum parecer,

– Tendo em conta o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos

1 JO L, 2025/1898, 23.9.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1898/oj.

2 JO L 268 de 18.10.2003, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1829/oj.

de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão[1],

– Tendo em conta o parecer adotado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) em 2 de outubro de 2024 e publicado em 11 de novembro de 2024[2],

– Tendo em conta as suas anteriores resoluções em que se opôs à autorização de organismos geneticamente modificados (OGM)[3],

1 JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj.

2 Parecer científico do painel dos organismos geneticamente modificados da EFSA intitulado «Assessment of genetically modified maize DP51291 (application GMFF-2021-0071)» [Avaliação do milho geneticamente modificado DP51291 (pedido GMFF-2021-0071)], *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 11, artigo 9059, 2024, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9059.

3 Na sua 8.ª legislatura, o Parlamento aprovou 36 resoluções e, na 9.ª legislatura, 38 resoluções em que se opôs à autorização de OGM. Além disso, na sua 10.ª legislatura, o Parlamento aprovou as seguintes resoluções:
– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre a Decisão de Execução (UE) 2024/2628 da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 89034 × 1507 × NK603, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/1797, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1797/oj).
– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre a Decisão de Execução da Comissão (UE) 2024/2627 que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de algodão geneticamente modificado COT102 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/1798, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1798/oj).
– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre a Decisão de Execução da Comissão (UE) 2024/2629 que renova a autorização de colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 89034 × 1507 × MON 88017 × 59122 e oito das suas subcombinações, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/1799, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1799/oj).

– Tendo em conta o artigo 115.º, n.os 2 e 3, do seu Regimento,

– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre a Decisão de Execução (UE) 2024/1828 da Comissão que renova a autorização de colocação no mercado de alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por milho geneticamente modificado MON 810 e de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir desse milho geneticamente modificado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2017/1207 da Comissão (JO C, C/2025/1800, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1800/oj).

– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre a Decisão de Execução (UE) 2024/1822 da Comissão, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado DP915635 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/1801, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1801/oj).

– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre a Decisão de Execução (UE) 2024/1826 da Comissão, que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado DP23211 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/1802, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1802/oj).

– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre a Decisão de Execução da Comissão (UE) 2024/2618 que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado DP202216 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/1803, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1803/oj).

– Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2024, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 94804 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/1804, 4.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/1804/oj).

– Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar,

A. Considerando que, em 27 de janeiro de 2023, a empresa Corteva Agriscience Belgium B.V., com sede na Bélgica, agindo em nome da empresa Corteva Agriscience LLC, com sede nos Estados Unidos, apresentou um pedido à autoridade nacional competente dos Países Baixos para a colocação no mercado de géneros alimentícios, ingredientes alimentares e alimentos para animais que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado DP51291 (a seguir «milho GM»);

B. Considerando que o milho GM produz a toxina IPD072Aa, que atua contra o crisomelídeo do sistema radicular do milho, a proteína fosfinotricina acetiltransferase (PAT), que confere tolerância aos herbicidas que contêm glufosinato, e a proteína PMI como marcador de seleção;

C. Considerando que o glufosinato, considerado um herbicida complementar, está classificado como substância tóxica para a reprodução na categoria 1B e, por conseguinte, cumpre os «critérios de exclusão» estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[1]; considerando que a aprovação

– Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2025, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado DP910521, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/2246, 29.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2246/oj).
– Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2025, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por ou sejam produzidos a partir de milho geneticamente modificado MON 95275 nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C, C/2025/2247, 29.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/2247/oj).
– Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de maio de 2025, sobre o projeto de decisão de execução da Comissão que autoriza a colocação no mercado de produtos que contenham, sejam constituídos por, ou sejam produzidos a partir de soja geneticamente modificada MON 87705 × MON 87708 × MON 89788, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (P10_TA(2025)0106).

[1] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

do glufosinato para efeitos de utilização na União expirou em 31 de julho de 2018;

D. Considerando que a IPD072Aa é uma toxina inseticida produzida pela bactéria *Pseudomonas chlororaphis* que foi manipulada para atuar contra o crisomelídeo do sistema radicular do milho;

Manipulação genética complexa

E. Considerando que o milho DP51291 foi desenvolvido através de um processo complexo de manipulação genética em várias etapas que envolveu a criação de uma «plataforma de aterragem» genómica, seguida de um cobombardeamento de microprojéteis utilizando cinco plasmídeos e ulterior inserção de cassetes de expressão mediada pela bactéria *agrobacterium tumefaciens* na plataforma de aterragem;

F. Considerando que, de acordo com uma análise bioinformática, este processo de modificação genética resultou na supressão de 113 pares de bases de ADN genómico de milho e na criação de várias grelhas de leitura aberta (ORF), o que é indicativo de potenciais perturbações genómicas decorrentes do processo de transformação; considerando que cinco destas ORF apresentavam uma identidade de sequência de alérgenos conhecidos superior a 35 %, o que excede o limiar comummente utilizado nas avaliações de alergenicidade[1];

Falta de dados sobre práticas agrícolas e fatores ambientais

G. Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2013 da Comissão[2] exige que se avalie se as práticas agrícolas previstas influenciam a expressão dos parâmetros estudados; considerando que, de acordo com o referido regulamento de execução, este aspeto é especialmente relevante no que respeita às plantas tolerantes a herbicidas;

H. Considerando que existem fatores de perturbação ambiental, como secas ou temperaturas extremas, que podem induzir padrões

1 https://www.testbiotech.org/wp-content/uploads/2024/12/Testbiotech_comment_maize_DP51291.pdf.

2 Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2013 da Comissão, de 3 de abril de 2013, relativo aos pedidos de autorização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 641/2004 e (CE) n.º 1981/2006 (JO L 157 de 8.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/503/oj).

inesperados de expressão genética em sequências de ADN recentemente inseridas[1];

I. Considerando que os ensaios de campo utilizados para sustentar a análise da composição e do fenótipo do milho GM foram realizados durante uma única estação vegetativa (2021) nos Estados Unidos e no Canadá em condições meteorológicas que não representam devidamente a diversidade de regiões de cultivo do milho, mormente em países como o Brasil;

J. Considerando que se registaram fenómenos meteorológicos extremos em alguns locais de ensaio; considerando que não se realizaram estudos específicos para avaliar as condições futuras que serão influenciadas pelas atuais alterações climáticas;

K. Considerando que se aplicou glufosinato apenas uma vez durante os ensaios de campo, de acordo com as recomendações de dosagem da EFSA; considerando que, não obstante, nas práticas agrícolas reais, é frequente a taxa e frequência de aplicação de herbicidas variarem consideravelmente entre regiões e a sua utilização pode ser mais intensiva ou repetida, o que significa que os dados dos ensaios de campo podem não refletir devidamente toda a variedade de condições ambientais e agrícolas em que o milho GM é suscetível de ser cultivado ou importado;

Avaliação insuficiente do glufosinato

L. Considerando que o glufosinato está associado a riscos importantes para a biodiversidade, a toxicidade e a saúde dos ecossistemas a longo prazo;

M. Considerando que a grande maioria das culturas GM foi geneticamente modificada para ser tolerante a um ou mais herbicidas complementares que podem ser utilizados ao longo de todo o cultivo da cultura GM sem originar a sua morte, como aconteceria com uma cultura que não tolera herbicidas; considerando que vários estudos demonstram que as culturas GM tolerantes a herbicidas resultam numa maior utilização de herbicidas

1 Trtikova, M., Wikmark O. G., Zemp, N., Widmer, A., Hilbeck, A., (2015) «Transgene Expression and Bt Protein Content in Transgenic Bt Maize (MON810) under Optimal and Stressful Environmental Conditions» [Expressão transgénica e teor de proteínas Bt em milho Bt transgénico (MON810) em condições ambientais ideais e em condições caracterizadas por perturbações], *PLOS ONE*, vol. 10, n.º 4: e0123011, https://doi.org/10.1371/journal.pone.0123011.

complementares, muito por causa do aparecimento de ervas daninhas tolerantes a herbicidas[1];

N. Considerando que as culturas GM tolerantes a herbicidas prendem os agricultores a um sistema de gestão de ervas daninhas que depende, em grande parte ou totalmente, de herbicidas, e isso acontece porque é cobrado um suplemento pelas sementes GM que só se justifica se os agricultores que compram essas sementes também recorrerem à pulverização com herbicidas complementares; considerando que uma maior dependência de herbicidas complementares nas explorações dedicadas a culturas GM acelera o aparecimento e a propagação de ervas daninhas resistentes a esses herbicidas, o que desencadeia a necessidade de uma utilização ainda maior de herbicidas, conhecida como «círculo vicioso dos herbicidas»;

O. Considerando que os efeitos adversos decorrentes da dependência excessiva de herbicidas deteriorarão ainda mais a saúde dos solos, a qualidade da água e a biodiversidade à superfície do solo e no subsolo e conduzirão a um aumento da exposição humana e animal, potencialmente também através do aumento dos resíduos de herbicidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais;

P. Considerando que se entende que a avaliação dos resíduos de herbicidas e metabolitos encontrados nas plantas GM não se enquadra na esfera de competências do Painel dos Organismos Geneticamente Modificados da EFSA («Painel dos OGM da EFSA») e que, por conseguinte, não é realizada no âmbito do processo de autorização dos OGM;

Questões pendentes relativas à toxina IPD072Aa

Q. Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2013 exige que se leve a cabo uma avaliação toxicológica para demonstrar

[1] Ver, por exemplo, Schulz, R., Bub, S., Petschick, L. L., Stehle, S., Wolfram, J. (2021), «Applied pesticide toxicity shifts toward plants and invertebrates, even in GM crops» [A toxicidade aplicada de pesticidas transmite-se a plantas e invertebrados, mesmo em culturas GM], *Science*, vol. 372, n.º 6537, pp. 81-84, https://doi.org/10.1126/science.abe1148, Bonny, S., «Genetically Modified Herbicide-Tolerant Crops, Weeds, and Herbicides: Overview and Impact» [Culturas tolerantes a herbicidas geneticamente modificadas, ervas daninhas e herbicidas: panorâmica e efeitos], *Environmental Management*, janeiro de 2016, vol. 57, n.º 1, pp. 31-48, https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/26296738, e Benbrook, C. M., «Impacts of genetically engineered crops on pesticide use in the U.S. — the first sixteen years» [Impactos de culturas geneticamente modificadas no uso de pesticidas nos EUA — os primeiros dezasseis anos], *Environmental Sciences Europe*, 28 de setembro de 2012, vol. 24, n.º 24, https://doi.org/10.1186/2190-4715-24-24.

que os efeitos intencionais de uma modificação genética não têm efeitos adversos na saúde humana e animal;

R. Considerando que a IPD072Aa é uma proteína nova, o que significa que a sua utilização na agricultura e a sua introdução na cadeia alimentar não podem basear-se totalmente na experiência adquirida no passado;

S. Considerando que, malgrado as diferenças, as semelhanças observadas entre as toxinas IPD072Aa e Bt evidenciam a necessidade de se efetuar uma ponderação cuidada durante o processo de avaliação dos riscos; considerando que vários estudos indicaram que as toxinas Bt podem ter efeitos secundários relacionados com o sistema imunitário e podem inclusivamente ter potenciais propriedades adjuvantes[1], o que significa que podem aumentar a alergenicidade de outras proteínas com que entram em contacto;

T. Considerando que um estudo científico concluiu que a toxicidade das toxinas Bt também pode aumentar através da interação com resíduos da pulverização com herbicidas e que são necessários mais estudos sobre os efeitos combinados de eventos «cumulativos» (culturas GM que foram modificadas para serem tolerantes a herbicidas e produzirem inseticidas sob a forma de toxinas Bt)[2]; considerando que se entende, no entanto, que a avaliação da interação potencial dos resíduos de herbicidas e dos seus metabolitos com toxinas Bt não é da competência do Painel dos OGM da EFSA, pelo que não é realizada no âmbito da avaliação dos riscos;

U. Considerando que a avaliação da toxicidade da toxina IPD072Aa não tem em conta os potenciais efeitos sinérgicos ou cumulativos resultantes de interações com metabolitos vegetais ou resíduos de herbicidas;

V. Considerando que não foram fornecidos dados sobre a acumulação de IPD072Aa nas cadeias alimentares, sobre a sua disseminação no ambiente, particularmente pelas águas residuais e pelo estrume no

1 Ver a análise de Rubio-Infante, N., Moreno-Fierros, L., «An overview of the safety and biological effects of Bacillus thuringiensis Cry toxins in mammals» [Uma síntese da segurança e dos efeitos biológicos das toxinas Cry do *Bacillus thuringiensis* em mamíferos], *Journal of Applied Toxicology*, maio de 2016, vol. 36, n.º 5, pp. 630-648, https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/jat.3252.

2 Bøhn, T., Macagnan Rover, C., Semenchuk, P. R., «*Daphnia magna* negatively affected by chronic exposure to purified Cry-toxins» [*Daphnia magna* negativamente afetada pela exposição crónica a toxinas Cry purificadas], *Food and Chemical Toxicology*, maio de 2016, vol. 91, pp. 130-140, https://doi.org/10.1016/j.fct.2016.03.009.

solo e nos ecossistemas aquáticos, nem sobre os seus efeitos em organismos não visados;

W. Considerando que a possibilidade de transferência de genes para espécies selvagens aparentadas, como o teosinto, registada em Espanha e em França, suscita preocupações quanto à persistência do transgene no ambiente e às suas possíveis consequências ecológicas[1];

X. Considerando que os requisitos de monitorização estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2013 não são suficientemente aplicados e não existe uma verificação independente dos dados apresentados pela Corteva Agriscience LLC;

Assegurar condições de concorrência equitativas à escala mundial e respeitar as obrigações internacionais da União

Y. Considerando que não é permitido cultivar milho GM na União; considerando que a aprovação da Decisão de Execução (UE) 2025/1898 da Comissão permitiria importar para a União produtos que não cumprem as normas respeitadas pelos agricultores da União, o que os deixaria numa situação de desvantagem concorrencial;

Z. Considerando que, nas conclusões do Diálogo Estratégico sobre o Futuro da Agricultura na UE[2], se pede à Comissão que reavalie a sua abordagem em relação ao acesso ao mercado das importações e exportações de produtos agroalimentares tendo em conta o problema das divergências entre as normas da União e as dos seus parceiros comerciais; considerando que, durante as manifestações de 2023 e 2024, uma das principais reivindicações dos agricultores foi o estabelecimento de relações comerciais mais justas à escala mundial e consentâneas com os objetivos relativos a um ambiente saudável;

AA. Considerando que um relatório de 2017 do relator especial das Nações Unidas sobre o direito à alimentação concluiu que, especialmente nos países em desenvolvimento, os pesticidas

1 Trtikova, M., Lohn, A., Binimelis, R., Chapela, I., Oehen, B., Zemp, N., Widmer, A., Hilbeck, A., (2017), «Teosinte in Europe – Searching for the Origin of a Novel Weed» [Teosinto na Europa — em busca da origem de uma nova erva daninha], *Scientific Reports*, n.º 7, artigo 1560, https://doi.org/10.1038/s41598-017-01478-w.

2 «Strategic Dialogue on the Future of EU Agriculture — A shared perspetive for agriculture and food in Europe» [Diálogo estratégico sobre o futuro da agricultura na UE: uma perspetiva partilhada para a agricultura e a alimentação na Europa], setembro de 2024, https://agriculture.ec.europa.eu/document/download/171329ff-0f50-4fa5-946f-aea11032172e_en?filename=strategic-dialogue-report-2024_en.pdf.

perigosos têm efeitos catastróficos na saúde[1]; considerando que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (doravante «ODS») 3.9 das Nações Unidas visa reduzir substancialmente, até 2030, o número de mortes e doenças devido a produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar, da água e do solo[2];

AB. Considerando que o Quadro Mundial para a Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado na COP15 da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (a seguir «CDB das Nações Unidas») em dezembro de 2022, inclui um objetivo global de reduzir o risco de pesticidas em, pelo menos, 50 % até 2030[3];

AC. Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 determina que os géneros alimentícios ou os alimentos para animais GM não podem ter efeitos nocivos para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e que a Comissão, ao elaborar a sua decisão, deve ter em conta todas as disposições aplicáveis da legislação da União e outros fatores legítimos relevantes para a matéria em apreço; considerando que esses fatores legítimos devem incluir as obrigações da União no âmbito dos ODS das Nações Unidas e da CDB das Nações Unidas;

Reduzir a dependência de alimentos para animais importados

AD. Considerando que um dos ensinamentos da crise da COVID-19 e da guerra ainda em curso na Ucrânia é a necessidade de a União pôr termo à dependência de alguns materiais essenciais; considerando que, na carta de missão endereçada ao comissário Christophe Hansen, a presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, lhe solicita que estude formas de reduzir as importações de produtos essenciais[4];

Processo de decisão não democrático

AE. Considerando que, na sua 8.ª legislatura, o Parlamento aprovou um total de 36 resoluções que se opunham à colocação no mercado de OGM destinados à alimentação humana e animal (33 resoluções) e ao cultivo de OGM na União (três resoluções); considerando que, na sua 9.ª legislatura, o Parlamento aprovou 38 resoluções que se opunham à colocação no mercado de OGM e, já na atual 10.ª legislatura, aprovou mais 11 resoluções que se opunham à colocação no mercado de OGM;

1 https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc3448-report-special-rapporteur-right-food.
2 https://www.un.org/sustainabledevelopment/health/.
3 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_7834.
4 https://commission.europa.eu/document/2c64e540-c07a-4376-a1da-368d289f4afe_en.

AF. Considerando que, apesar de reconhecer a existência de lacunas democráticas, bem como a falta de apoio dos Estados-Membros e as objeções do Parlamento, a Comissão continua a autorizar OGM;

AG. Considerando que não é necessário alterar a legislação para que a Comissão possa decidir não autorizar OGM quando não existe uma maioria qualificada de Estados-Membros a favor no Comité de Recurso[1];

AH. Considerando que não resultou nenhum parecer da votação de 13 de junho de 2025 do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o que significa que a autorização não teve o apoio de uma maioria qualificada de Estados-Membros[2]; considerando que da votação de 15 de julho de 2025 do Comité de Recurso também não resultou nenhum parecer;

1. Considera que a Decisão de Execução (UE) 2025/1898 da Comissão excede as competências de execução previstas no Regulamento (CE) n.º 1829/2003;

2. Considera que a Decisão de Execução (UE) 2025/1898 da Comissão não está em conformidade com o direito da União, na medida em que não é compatível com o objetivo do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o qual, de acordo com os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho[3], consiste em estabelecer uma base para garantir um nível elevado de proteção da vida e da saúde humanas, da saúde e do bem-estar dos animais, do ambiente e dos interesses dos consumidores no que diz respeito aos géneros alimentícios e alimentos para animais GM e, do mesmo passo, assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno;

3. Solicita à Comissão que revogue a sua Decisão de Execução (UE) 2025/1898 e que apresente um novo projeto ao comité;

1 A Comissão «pode», e não «deve», conceder uma autorização se não existir uma maioria qualificada de Estados-Membros a favor no Comité de Recurso, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2 https://food.ec.europa.eu/document/download/ee1a5aed-5303-4c32-bb59-813143a1df47_en?filename=sc_modif-genet_20250613_sum.pdf.

3 Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2002/178/oj).

4. Insta a Comissão a assegurar a convergência de normas entre a União e os seus parceiros nas negociações de acordos de comércio livre, a fim de garantir a conformidade com as normas de segurança da União;

5. Exorta a Comissão a não autorizar milho GM devido aos riscos acrescidos para a biodiversidade, a segurança alimentar e a saúde dos trabalhadores, em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde»;

6. Espera que a Comissão cumpra, com caráter de urgência, o compromisso assumido[1] de apresentar uma proposta para garantir que os produtos químicos perigosos proibidos na União Europeia não sejam produzidos para exportação;

7. Congratula-se por a Comissão ter finalmente reconhecido, numa carta de 11 de setembro de 2020 dirigida aos deputados, a necessidade de ter em conta a sustentabilidade nas decisões de autorização de OGM[2]; manifesta, no entanto, profunda deceção por, desde então, a Comissão ter continuado a autorizar a importação de OGM para a União, apesar das objeções levantadas pelo Parlamento e do voto contra da maioria dos Estados-Membros;

8. Exorta novamente a Comissão a ter em conta as obrigações que incumbem à União por força de acordos internacionais, como o Acordo de Paris sobre as alterações climáticas, a CDB e os ODS das Nações Unidas; reitera o seu apelo no sentido de os projetos de atos de execução serem acompanhados de uma exposição de motivos que explique como asseguram o respeito do princípio de «não prejudicar»[3];

9. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

1 Conforme indicado no anexo da comunicação da Comissão, de 14 de outubro de 2020, intitulada «Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos — rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas», COM(2020)0667, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM%3A2020%3A667%3AFIN#document2.

2 https://tillymetz.lu/wp-content/uploads/2020/09/Co-signed-letter-MEP-Metz.pdf.

3 Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu (JO C 270 de 7.7.2021, p. 2), n.º 102.